PROTOCOLO N.º 2

QUE ALTERA O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO a importância de que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica continuem a produzir plenos efeitos jurídicos,

DESEJANDO adaptar esse Tratado às novas regras fixadas pelo Tratado da União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente nos domínios institucional e financeiro,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado de Lisboa, e que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica do seguinte modo:

Artigo 1.º

O presente Protocolo altera o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (adiante designado «Tratado CEEA») na versão vigente à data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

(O segundo parágrafo não diz respeito à versão em língua portuguesa)

Artigo 2.º

A denominação do Título III do Tratado CEEA, «Disposições institucionais», é substituída por «Disposições institucionais e financeiras».

Artigo 3.º

No início do Título III do Tratado CEEA é inserido o capítulo seguinte:

«CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DE DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 106.º-A

1. São aplicáveis ao presente Tratado os artigos 7.º, os artigos 9.º a 9.º-F, os n.os 2 a 5 do artigo 48.º e os artigos 49.º e 49.º-A do Tratado da União Europeia, o artigo 16.º-A, os artigos 190.º a 201.º-B, os artigos 204.º a 211.º-A, os artigos 215.º a 236.º, os artigos 238.º, 239.º e 240.º, os artigos 241.º a 245.º, os artigos 246.º a 262.º, os artigos 268.º a 277.º, os artigos 279.º a 280.º e os artigos 283.º, 290.º e 292.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o Protocolo relativo às disposições transitórias.

2. No âmbito do presente Tratado, as referências à União, ao "Tratado da União Europeia", ao "Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia" ou aos "Tratados" constantes das disposições enumeradas no n.º 1, bem como as dos Protocolos anexados aos referidos Tratados e ao presente Tratado devem ler-se, respectivamente, como referências à Comunidade Europeia da Energia Atómica e ao presente Tratado.

3. As disposições do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia não derrogam as do presente Tratado.».

Artigo 4.º

No Título III do Tratado CEEA, os Capítulos I, II e III passam a ser os Capítulos II, III e IV.

Artigo 5.º

São revogados o artigo 3.º, os artigos 107.º a 132.º, os artigos 136.º a 143.º, os artigos 146.º a 156.º, os artigos 158.º a 163.º, os artigos 165.º a 170.º, os artigos 173.º, 173.º-A e 175.º, os artigos 177.º a 179.º-A, os artigos 180.º-B e 181.º e os artigos 183.º, 183.º-A, 190.º e 204.º do Tratado CEEA.

Artigo 6.º

A denominação do Título IV do Tratado CEEA, «Disposições financeiras», é substituída por «Disposições financeiras específicas».

Artigo 7.º

1. No terceiro parágrafo do artigo 38.º e no terceiro parágrafo do artigo 82.º do Tratado CEEA, as remissões para os artigos 141.º e 142.º são substituídas por remissões para os artigos 226.º e 227.º, respectivamente, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. No n.º 2 do artigo 171.º e no n.º 3 do artigo 176.º do Tratado CEEA, a remissão para o artigo 183.º é substituída por uma remissão para o artigo 279.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. No n.º 4 do artigo 172.º do Tratado CEEA, a remissão para o n.º 5 do artigo 177.º é substituída por uma remissão para o artigo 272.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. No Tratado CEEA, a expressão «Tribunal de Justiça» é substituída por «Tribunal de Justiça da União Europeia».

Artigo 8.º

O artigo 191.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 191.º

A Comunidade goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.»

Artigo 9.º

O artigo 206.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 206.º

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções em comum e procedimentos específicos.

Esses acordos são celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Quando esses acordos impliquem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o processo previsto nos n.os 2 a 5 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia.»

Artigo 10.º

São inscritas no orçamento da União as receitas e despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com excepção das da Agência de Aprovisionamento e das empresas comuns.